



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 11030.000741/93-69
Recurso nº : RD/107-0.201
Matéria : IRPJ
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : SÉTIMA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : GZT – CONFECÇÕES MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
Sessão de : 06 DE NOVEMBRO DE 2001
Acórdão nº : CSRF/01-03.621

IPC/BTNF – Saldo devedor da conta correção monetária apurada segundo a Lei 8.200/91 (diferença IPC x BTNF Fiscal em 1990). Possível a sua dedução como despesa integral, sem necessidade de escalonamento (Lei 8682/93).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Verinaldo Henrique da Silva.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 FEV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ANTONIO DE FREITAS DUTRA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ CARLOS PASSUELO, IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº : 11030.000741/93-69
Acórdão nº : CSRF/01-03.621

Recurso nº : RD/107-0.201
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O recurso especial foi interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 32, inciso II do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, sob os seguintes fundamentos:

- i)* a matéria versada trata da diferença entre o IPC/BTNF na correção monetária das demonstrações financeiras e a sistemática a ser adotada para adequação da variação monetária decorrente;
- ii)* aduz que a decisão recorrida, que externou entendimento no sentido de que *"... a adoção de índice que não reflete a real inflação do período importa em tributação inconstitucional, haja vista que o descompasso entre o valor efetivo da inflação do período e aquele indicado pelo índice oficial adotado, acarreta a incidência tributária sobre parcelas de renda fictícia..."*, sendo, assim, *"... possível a correção dos prejuízos do período, a despeito da sistemática introduzida pela Lei nº 8200/91."*, diverge da jurisprudência consagrada pela 5ª Câmara do 1º CC:

ii.1 – Primeiramente, a decisão recorrida enfrentou e decidiu, ainda que incidentalmente, matéria constitucional, ao considerar inconstitucional o art. 3º da Lei 8200/91, entendimento, este, inclusive, divergente do decidido pelo Eg. STF (ADIn 712). Ademais, decisões da 5ª

Câmara do 1º CC defendem a incompetência deste Colegiado para decidir questão de constitucionalidade:

“EX – 1992 – IRPJ – IPC/BTNF – INCONSTITUCIONALIDADE DE ATOS NORMATIVOS – Falece competência ao Conselho para declaração originária de inconstitucionalidade de atos normativos, ante o princípio do plenário, prerrogativa esta outorgada pela Constituição Federal ao Poder Judiciário, eis que, em matéria de direito administrativo, presumem-se constitucionais todas as normas emanadas dos Poderes Legislativo e Executivo. Em sede administrativa somente é dado a apreciação de inconstitucionalidade ou ilegalidade após a consagração do STF (art. 97, 102, III, “a” e “b” da CF).

Recurso improvido.” (Acórdão 105-13.111 – 5ª Câmara 1ºCC)

No mesmo sentido: Ac. 105-13108, 5ª Câmara – 1º CC)

ii.2 - Quanto ao mérito

ACÓRDÃO RECORRIDO

“DESPESAS OPERACIONAIS – DEDUÇÃO DO VALOR DE CONTRIBUIÇÃO CUJA EXIGÊNCIA FORA SUSPENSADA POR MEDIDA JUDICIAL – Em se tratando de contribuição dedutível no ano-base de sua incorrência, segundo o regime econômico ou de competência vigente à época da ocorrência do fato gerador, a suspensão de sua exigência não impede a sua apropriação no período-base de competência.

Processo nº : 11030.000741/93-69
Acórdão nº : CSRF/01-03.621

CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS – Na correção monetária das demonstrações financeiras relativas ao período-base encerrado em 31/12/90 deve ser considerada a variação do IPC ocorrida no ano de 1990, em consonância com a legislação vigente no exercício anterior, face o que dispõem os arts. 43, 44, 104, I e 144 do Código Tributário Nacional e o artigo 150, III, “a”, da Constituição Federal de 1988.

Recurso provido.”

ACÓRDÃOS PARADIGMAS

“Despesa indevida de correção monetária – O saldo devedor de correção monetária referente à diferença IPC/BTNF 1990 somente pode ser utilizada como exclusão do lucro líquido, na determinação do lucro real, a partir do ano-calendário de 1993.”
(Ac 105-12515 – 5ª Câmara – 1º CC)

Finaliza a bem elaborada peça recursal, com julgados do STJ adotando o entendimento de ser legítimo o parcelamento da Lei 8.200/91.

As fls. 134/135 encontra-se o Despacho PRESI nº 107-067/01, de lavra do i. Conselheiro José Clovis Alves, admitindo o recurso especial manifestado pela Fazenda Nacional, para tanto determinado fosse dada ciência ao Procurador da Fazenda Nacional e posterior encaminhamento à Câmara Superior de Recursos Fiscais, para prosseguimento.

Não houve interposição de contra-razões, nos termos de fls. 139.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

A decisão atacada para concluir nos termos da legitimidade do proceder da Recorrida, cuidou de justificar-se. Em síntese disse:

a) a inflação é um fator capaz de gerar lucros ou prejuízos meramente nominais no desempenho das atividades das pessoas jurídicas, pelo que era necessário afastar os seus efeitos através da correção monetária das demonstrações financeiras, de acordo, inclusive, com a Exposição de Motivos do DL. n. 2.341/87;

b) o princípio estava inserido no art. 3º da Lei nº 7.799/89, ao dispor que a correção monetária das demonstrações financeiras tem por objetivo expressar, em valores reais, os elementos patrimoniais e a base de cálculo do imposto sobre a renda;

c) visava atender, o critério, ainda, o fixado nos artigos 43 e 44 do CTN;

d) resultado fictício não constituía renda ou proventos;

e) que a citada Lei 7.799/89, estabelecera que a correção monetária das demonstrações financeiras, obedeceria a variação diária do BTN ou outro estabelecido por lei, enquanto a Lei 7.777/89, determinava que aquele seria atualizado pelo IPC;

f) a partir de 15/03/90, com as medidas provisórias 154 (sistemática de reajuste de preços e salários) traduzida na Lei 8.030/90 e 168 (instituiu o cruzeiro novo), que resultou na Lei 8.024/90, foram feitas alterações da determinação do BTN, ao determinar seu valor no mês de abril do dia 1/4/90;

Processo nº : 11030.000741/93-69
Acórdão nº : CSRF/01-03.621

g) a MP 189, acompanhada pelas de ns. 195, 200; 212 e 237/90, convertidas na Lei 8.088, de 31.10.90, determinou que o valor nominal da BTN passaria a ser atualizado pelo índice de reajuste de valores fiscais (IRVF), apurado pelo IBGE, com base em metodologia do Ministro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento;

h) daí emergiu o Ato Declaratório CST n. 230, de 28/12/90, fixando o montante em Cr\$ 103,5081 como sendo o valor do BTN para correção das demonstrações financeiras do balanço de 31/12/90, enquanto aquele, se reajustado pelo IPC, seria de Cr\$ 207,5158;

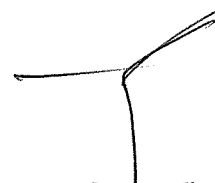
i) por isso a BTN da ADN CST n. 230/90, a ser aplicável aos balanços encerrados em 31/12/90, não podia prevalecer, em razão do disposto no artigo 150, III, "a" da CF de 88, mais o disposto no artigo 104, I, e 144 do CTN.

j) em razão dos princípios apontados, foi que lei 8.200/91, procurou reparar os efeitos daquela legislação, com o reconhecimento de que os índices impostos não correspondia à inflação do período;

k) de tudo decorria a consequência de que os que agiram nos termos da lei maior não podiam ser penalizados.

Efetivamente tem razão a Recorrente quando aponta decisões do poder judiciário favoráveis à legitimidade da Lei 8.200/91. Contudo, depois de decisões favoráveis e desfavoráveis à tese, eis que, em reunião plena, acabou por decidir o STJ, pela ilegitimidade da adoção do índice imposto pela ADN CST.

Eis a prova:



Ementa - Tributário. Imposto de Renda. Diferença de Correção Monetária. Demonstrações Financeiras de 1990. Lei nº 8.200/91.

Processo nº : 11030.000741/93-69
Acórdão nº : CSRF/01-03.621

1. Com a inserção do constante processo inflacionário em nossa economia não se há de falar em lucro contábil, ou resultado para efeitos de tributação sobre a renda, sem o prévio expurgo dos efeitos da inflação, não se prestando esses dados nem ao menos para efeitos societários e comerciais.

2. Restou caracterizada, consoante o grande distanciamento entre o percentual fixado e o resultante do IPC, acarretando distorções na apuração do lucro real, ofensa ao regramento inserido no art. 43 do CTN, também imposto pelo inciso III do art. 153 do Estatuto Maior, eis que o imposto de renda só é devido sobre os lucros efetivos e reais.

3. Apelação provida para permitir seja considerado como despesa integral, no balanço encerrado em 31/10/94, o saldo devedor da conta de correção monetária apurada na forma da Lei 8.200/91 (diferença IPC/BTN Fiscal em 1990), e/ou a renda, bem assim quanto aos encargos de depreciação, amortização, exaustão e os custos de bens baixados a qualquer título no período." (MAS n. 95.04.33921-2/SC - TRF 4ª Região – Parizotto, Parizotto & Cia Ltda)

Apreciando o Resp n. 133069 - a Primeira Seção , em 29/08/01, em decorrência do acórdão apontado, negou provimento ao recurso especial da União, vencidos os Ministros : Peçanha Martins, Garcia Vieira e Milton Luiz Pereira. O acórdão continua aguardando redação e assinaturas.

Consta da ficha de acompanhamento de processos junto ao STJ
(em anexo):

“ 13/06/2001 – Resultado do Julgamento : “A seção, por maioria, vencidos os Srs. Ministros FRANCISCO PEÇANHA MARTINS e MILTON LUIZ PEREIRA, conheceu do Recurso. No mérito, também, por maioria, negou provimento ao recurso. Vencidos os Srs.

Processo nº : 11030.000741/93-69
Acórdão nº : CSRF/01-03.621

Ministros GARCIA VIEIRA, FRANCISCO PEÇANHA MARTINS e MILTON LUIZ PEREIRA”.

Esta decisão, aliás, está de acordo com o decidido por esta Câmara Superior de Recursos Fiscais de números: 01-2.251/97 e 01-2.268/97, dentre outros.

Outro ponto a ser considerado é o de que, na data do lançamento de ofício, em 1998, em razão do parcelamento imposto pelas Leis 8.200/91 e 8.682/93, que estabeleceram : 25% para o primeiro ano e 15% ao ano para os subsequentes, teria então o Fisco que considerar que pelo menos 85% teria que ser considerado, envolvendo ainda a figura da postergação.

Acrescento finalmente que não vejo no Acórdão atacado, ainda que incidentalmente, declaração de inconstitucionalidade, como pretende a Fazenda Nacional. A não aplicação do disposto no artigo 3º da Lei 8.200/91, diz respeito a questão infraconstitucional. O seu afastamento, ademais, como demonstrado, corresponde mesmo ao reconhecimento da ilegalidade do agir do órgão competente. Aliás, neste Conselho de Contribuintes, bem o sabe a Recorrente, impossível seria a declaração de inconstitucionalidade, que tem campo próprio, quer pelo controle difuso, quer pelo controle direto, junto ao Poder Judiciário.

Por esta razão, conheço do recurso mas lhe nego provimento .

É como voto.



CELSON ALVES FEITOSA